

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA – ALAGOAS
ASSESSORIA JURIDICA

CCJ Nº 02/2025 – Relator
Assunto: Emenda Aditiva ao art. 70, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Japaratinga/AL.
Interessado: Vereadora Milena Hannah de Brito Lins.
Parecerista: Roosevelt Kenedy – Vereador.
Data: 22 de outubro de 2025. Comissão

EMENDA:

Regimento Interno da Câmara Municipal – Emenda Aditiva – proibição de porte de armas por servidores e munícipes – matéria estranha à Seção “Dos Vereadores” – vício de iniciativa e de técnica legislativa – afronta à hierarquia normativa e aos princípios da legalidade e da razoabilidade – sobreposição a normas federais (Lei 10.826/2003 e Decreto 11.615/2023) – **Recomendação de Rejeição.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se da Emenda Aditiva nº 02/2025, apresentada pela Vereadora Milena Hannah de Brito Lins, que pretende acrescentar o § 2º-A ao art. 70 do Regimento Interno, localizado no Capítulo I, Seção I – Dos Vereadores, para estender a proibição de porte de armas nas dependências da Câmara também aos servidores e munícipes.

A matéria é encaminhada à Assessoria Jurídica para análise de legalidade e constitucionalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência e limitação temática

O art. 70 pertence ao Capítulo I – Dos Vereadores, e sua Seção trata exclusivamente de prerrogativas e deveres dos parlamentares municipais. A emenda, ao pretender criar regra aplicável a servidores e cidadãos, extrapola a finalidade da Seção, produzindo vício material e técnico-regimental. O Regimento Interno não pode inovar em matéria de direito administrativo geral ou de segurança pública, sob pena de usurpar competências da Lei Orgânica Municipal e da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

2. Invasão de competência legislativa

A emenda cria norma proibitiva sobre porte de arma de fogo, matéria já disciplinada em lei federal específica – o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) e o Decreto 11.615/2023. Somente a União pode estabelecer regras sobre quem pode portar armas, em que locais e com quais exceções, sendo vedada qualquer ampliação ou restrição municipal.

3. Vício de iniciativa e inadequação formal

Há vício formal de iniciativa, pois a criação de regras que atinjam servidores públicos da Câmara afeta o regime jurídico de pessoal. Tal matéria deve ser proposta pela Mesa Diretora, conforme a Lei Orgânica do Município de Japaratinga, e não por vereador isoladamente.

4. Afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

A proibição genérica a qualquer tipo de arma, sem distinção entre servidores concursados, guardas municipais ou munícipes autorizados, revela excesso normativo. A Presidência pode disciplinar o acesso e a segurança física das dependências da Câmara por ato administrativo, sem necessidade de alteração do Regimento.

5. Hierarquia normativa e redundância com a legislação federal

O Estatuto do Desarmamento já proíbe o porte de armas em repartições públicas (art. 6º). A emenda repete norma já existente e cria risco de conflito interpretativo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela rejeição da Emenda Aditiva nº 02/2025, de autoria da Vereadora Milena Hannah de Brito Lins, por apresentar:

- 1. Vício material – matéria alheia à Seção “Dos Vereadores” do Regimento Interno;**



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA/AL
RUA JOÃO DOS SANTOS, Nº 21 CENTRO – JAPARATINGA-AL – 57950000
E-mail: legislativojaparatinga@gmail.com

- 2. Vício formal – trata de servidores públicos, de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora;**
- 3. Usurpação de competência da União (art. 22, I, CF);**
- 4. Redundância com a Lei 10.826/2003 e decretos federais;**
- 5. Desvio de técnica legislativa.**

Recomenda-se o arquivamento da emenda ou sua devolução à autora para eventual reformulação sob a forma de resolução administrativa da Presidência ou projeto de Ato da Mesa Diretora.

É o parecer.

Japaratinga/AL, 22 de outubro de 2025.
Roosevelt Kenedy
Relator.